

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10120/003.106/90-64

SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-11.022

RECURSO Nº 102.235 - IRPJ - EX.: DE 1988

RECORRENTE - HAMILTON ALVES CARNEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA - D.R.F. em GOIANIA - GO

R.C.G.

IRPJ - LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A pessoa jurídica que apresentar sua declaração de rendimentos com base no lucro real utilizando-se do Formulário I, poderá compensar o prejuízo ocorrido no exercício anterior no qual utilizou o Formulário II por estar isenta do imposto quando puder comprovar que a apuração do Lucro Real se deu mediante demonstração desse lucro transcrita na parte "A" do Livro de Apuração do Lucro Real e foi elaborada com base em escrituração feita com observância das leis comerciais e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HAMILTON ALVES CARNEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

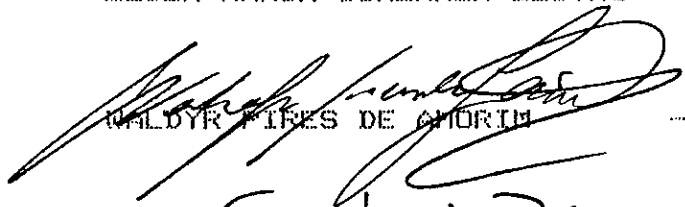
Salas das Sessões, em 07 de dezembro de 1993

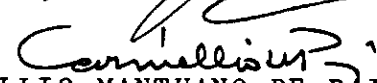
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10120/003.106/90-64

ACÓRDÃO Nº: 104-11.022


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ -- PRESIDENTE


WALDIR FERES DE AMORIM -- RELATOR


VISTO EM 28 JUL 1994 CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA -- PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTÔNIO LISBOA
CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR e
IRACI KAHAN.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº: 10120/003.106/90-64

RECURSO Nº: 102.235

ACÓRDÃO Nº: 104-11.022

RECORRENTE: HAMILTON ALVES CARNEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Realizo a leitura do relatório e voto apresentados na sessão de julgamento realizada em 13 de outubro de 1992 para que os Senhores Conselheiros fiquem atualizados a respeito do litígio objeto do presente processo.

Cumprindo o que foi determinado pela Câmara a digna autoridade "a quo" elaborou o parecer de folha 59, a seguir transcrito:

"Para elucidar as dúvidas suscitadas e para aferir a veracidade dos fatos argumentados na peça defensiva, solicitamos ao contribuinte que apresentasse a documentação que serviu de base para escrituração contábil dos períodos-base de 1984, 1985 e 1986, juntamente com os livros contábeis e fiscais.

Analisamos criteriosamente a documentação apresentada, cabendo-nos esclarecer os seguintes itens:

1 - A escrituração Contábil e Fiscal encontra-se embasada com documentação hábil, em perfeita ordem, obedecendo o disposto nas normas vigentes.

2 - As receitas, despesas, ativo permanente, inventário e outras contas, foram examinados ficando efetivamente comprovado que o prejuízo pleiteado condiz com os elementos contábeis existentes.

3 - Não temos portanto outro fato a apresentar que possa interferir na decisão."



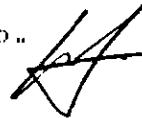
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10120/003.106/90-64

ACÓRDÃO Nº: 104-11.022

Regulamente intimado a se pronunciar a respeito desse parecer o contribuinte, pela petição de folha 50, declarou nada mais ter para apresentar para comprovar o que vem argumentando no processo.

Esse é o relatório..



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

4

PROCESSO Nº: 10120/003.106/90-64

ACÓRDÃO Nº: 104-11.022

V O T O

Conselheiro **WALDYR PIRES DE AMORIM**, Relator.

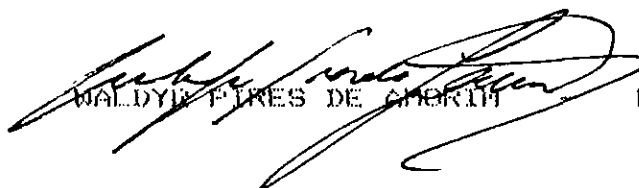
Tomo conhecimento do recurso.

Tendo em vista o que foi apurado pela autoridade fiscal que realizou a diligência entendendo, no mérito, que deve ser aplicado o entendimento encontrado no Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº CSRF/01-0776 que possui a seguinte ementa:

"IRPJ - LUCRO LIQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A pessoa jurídica que apresentar sua declaração de rendimentos com base no lucro real, utilizando-se do Formulário I, poderá compensar o prejuízo ocorrido no exercício anterior no qual utilizou o Formulário II por estar isenta do imposto quando puder comprovar que a apuração do Lucro Real se deu mediante demonstração desse lucro transcrita na parte "A" do Livro de Apuração do Lucro Real e foi elaborada com base em escrituração feita com observância das leis comerciais e fiscais."

Por todo o exposto, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, dar provimento.

Brasília, 07 de dezembro de 1993


WALDYR PIRES DE AMORIM RELATOR